

garantindo-se, assim, a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal. Presentes os requisitos previstos no artigo 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Ausência do constrangimento ilegal apontado. Ordem denegada. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

151. APELAÇÃO 0072592-75.2016.8.19.0002 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MARICA VARA CRIMINAL Ação: 0072592-75.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00656427 - APTE: FABRICIO FARIAS DE ABREU ADVOGADO: ROBSON DA SILVA RIBEIRO JUNIOR OAB/RJ-202876 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Revisor: **DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, EM QUE SE ARGUI PRELIMINAR DE NULIDADE DE TODO O PROCESSO. NO MÉRITO, REQUER A DEFESA A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA NA DENÚNCIA PARA A QUE TIPIFICA O DELITO DE CONSUMO PESSOAL DE DROGAS, O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS, SEM PREJUÍZO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. A preliminar se confunde com o mérito, uma vez que o hipotético reconhecimento do flagrante forjado dependeria do exame de matéria fático-probatória. Dos pedidos de absolvição e desclassificação: a materialidade e a autoria delitivas foram absolutamente comprovadas na hipótese dos autos, notadamente pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo é auto de prisão em flagrante, termos de declaração, laudo de exame de material entorpecente, auto de apreensão e auto de encaminhamento, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação. Com o fim da instrução criminal, restou incontroverso que o acusado foi abordado por policiais militares quando trazia consigo e tinha em depósito 56g de maconha, cuja forma de acondicionamento, aliada às circunstâncias em que se deram os fatos, evidencia que a droga apreendida não se destinava ao consumo pessoal. Da minorante: não há elementos nos autos dos quais se extraia a certeza de que o acusado se dedique à atividade criminosa ou integre organização voltada para a prática de delitos. Além de ser primário e com bons antecedentes, o acusado foi preso, repita-se, com apenas 56g maconha na Comunidade do Mutirão, em São José do Imbassai, Comarca de Maricá, em cuja localidade não há o domínio de nenhuma facção criminosa. Os próprios policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante admitiram que o local onde se deram os fatos não constitui uma zona perigosa, através da qual a polícia não pudesse circular. A aludida minorante traduz uma exceção à regra da criminalização do tráfico de drogas, cujo destinatário é o pequeno traficante, geralmente aquele que pratica ocasionalmente o delito, sem apresentar vínculo com organização criminosa e envolvimento com a disseminação de grandes quantidades de material entorpecente, o que se coaduna com a hipótese dos autos. Da dosimetria da sanção penal: a pena-base permanece inalterada em seu mínimo legal. O apelante faz jus à atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, cuja aplicação não implica nenhum reflexo na pena intermediária, em atenção ao Enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com o reconhecimento da aludida causa de diminuição, a sanção penal é reduzida na fração de 2/3, da qual deflui a pena definitiva de 01 ano e 08 meses de reclusão, e pagamento de 166 dias-multa, à razão do menor valor legal. Da substituição da pena privativa de liberdade: como não há óbice à concessão do benefício inserto no artigo 44 do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma de prestação de serviços à entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da condenação e com carga horária de 07h semanais, além de prestação pecuniária, ora fixada em 01 salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, cuja destinação deve observar o disposto na Resolução CNJ nº 154/2012 e Ato Executivo TJ nº 1453/14. Na hipótese de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas deverão ser convertidas em privativas de liberdade, em regime prisional aberto. O pedido de revogação da prisão preventiva resta prejudicado. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Expeça-se alvará de soltura. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME.

152. HABEAS CORPUS 0000600-89.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0319963-20.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00005932 - IMPTE: MARIANA CASTRO DE MATOS (DP:3089.313-5) PACIENTE: DAVID DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI Relator: **DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Habeas Corpus. Prisão preventiva. Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Revogação da custódia, aplicando-se ou não medidas alternativas do artigo 319 do CPP. Argui-se a desnecessidade da permanência da prisão preventiva em desfavor do paciente, ressaltando-se que a medida fere o princípio da homogeneidade e não possui fundamentação idônea. Conforme informações prestadas, os autos apontam indícios de autoria e materialidade suficientes para o ergástulo cautelar. A prisão preventiva mostrou-se necessária e proporcional, destacando que o ora paciente foi preso com significativa quantidade de entorpecente, além de um rádio comunicador ligado na frequência do tráfico, o que demonstra periculosidade. Para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte do ora paciente. Por fim, a liberdade provisória em favor deste irá cabalmente de encontro à segurança de aplicação da Lei Penal e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada. Das peças que instruem o presente writ, verifica-se que o título prisional encontra-se devidamente fundamentado, demonstrando o d. Juiz a quo, a necessidade da custódia para assegurar-se a aplicação da lei penal, nos termos da lei processual. Em que pese ser a constrição da liberdade a última ratio, deve ela ser conservada quando as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrarem adequadas ou suficientes para coibir o cometimento de novos crimes ou para resguardar a aplicação da lei penal. Motivos da prisão que se mantêm íntegros. Ademais, o juízo de piso por ser o guardião dos autos e encontrar-se mais próximo das partes, possui melhores condições para analisar a real necessidade da medida. Incabível a alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade por tratar-se de análise a ser feita em futuro julgamento de recurso de apelação. Direito à liberdade que não representa preceito absoluto. Ausência do constrangimento ilegal apontado. Ordem denegada. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

153. HABEAS CORPUS 0073991-14.2017.8.19.0000 Assunto: Apropriação indébita / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0057467-14.2009.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00720545 - IMPTE: ANDREA PERAZOLI OAB/RJ-102250 IMPTE: FERNANDA BALDANZA OAB/RJ-171194 PACIENTE: RAPHAEL DA CONCEIÇÃO CARMO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI Relator: **DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 168, § 1º, III (6X), N/F DO ART. 71 DO CP. PENA: 02 ANOS, 05 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 23 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NAS MODALIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PECUNIÁRIA. POSTULA-SE O RELAXAMENTO DA PRISÃO DO PACIENTE, A RECONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS E O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL E